



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU
Palacete Albino Soares Ferreira Júnior
CNPJ: 04.557.427/0001-46

Câmara Municipal de Viseu
Spiciada
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, Seção, *Ordem*

COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO *07 06 22*

Avelino Azeiteiro Sequeira
Presidente da Câmara

PARECER CONJUNTO Nº 006/2022

VISEU – PARÁ, 07 DE JUNHO DE 2022.

PROCESSO: Projeto de Lei n.º Lei n. 006\2022

PROPONENTE: Executivo Municipal

REQUERENTE: Comissão de Orçamento e Finanças e Comissão de Justiça
Legislação, e Redação Final - CÂMARA MUNICIPAL.

O projeto de lei em análise objetiva a aprovação do Projeto de Lei n.º 006/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal. Que dispõe do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentária de 2023, do Município de Viseu. VERIFICAMOS quanto a sua constitucionalidade que foi observado as exigências previstas na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal. Quanto á competência deste ente municipal a matéria é de inteira competência do Poder Executivo Municipal.

ANÁLISE JURÍDICA: Conforme previsto no Regimento Interno deste Poder legislativo, compete às Comissões Competentes analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

1 - Quanto à constitucionalidade da matéria não vislumbramos nenhuma ofensa contra a Constituição Federal, considerando que a matéria é de competência do Município, pois a norma constitucional dispõe sobre a autonomia financeira dos municípios como partes integrantes da federação e sobre os limites de ação e gastos dos Poderes Executivo e Legislativo.

Nesse sentido compete ao Poder Executivo Municipal elaborar e encaminhar ao Poder Legislativo as metas orçamentárias que nortearão a Elaboração do Orçamento para o ano seguinte, competindo ao Poder Legislativo ter ciência da proposta, apresentar emendas nos limites permitidos pela lei e votar tal proposição.

Tais fundamentos da proposição estão previstas nos artigos 1º e 2º da CF\88, artigo 166 da CF\88, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara Municipal de Viseu, Estado do Pará.

2 - Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa, pois o projeto atende as exigências da Lei Complementar n.º 095/1998, que disciplina a técnica legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

CNPJ: 04.557.427/0001-46

3 - No aspecto legal, o projeto deve seguir o rito ordinário, maioria simples e votação em turno único; todavia, neste aspecto deve - se observar as regras previstas no Regimento Interno desta Parlamento. Senão vejamos:

Assim, diante do silêncio da CF\88 e da Lei Orgânica, quanto à natureza desta norma, não indicando ser esta proposição Lei Complementar, deve-se observar em sua tramitação o rito ordinário, porém, observado as regras regimentais acima.

4 - Quanto ao seu aspecto jurídico, em nada o Projeto contraria a Lei Orgânica Municipal, pois a sua iniciativa é do Poder Executivo Municipal nos termos do artigo 48, IV, competindo ao Poder Legislativo, analisar, propor e votar tais propostas. Vejamos a nossa Lei Orgânica Municipal.

Art. 11 - Compete à Câmara Municipal dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

III - aprovar os projetos sobre o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual do Município, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Sobre a questão orçamento, urge apresentarmos uma definição sobre plano plurianual, LDO e Lei Orçamentária:

- O plano plurianual estabelece as diretriz, objetivos e metas da administração pública para despesa de capital, e as decorrentes de programas de duração continuada;

- A Lei Orçamentaria anual, compreende o orçamento fiscal, orçamento de investimento, orçamento da seguridade social e os fundos.

- A LDO compreende as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício seguinte e orientação para a elaboração da lei orçamentaria anual e ainda disporá sobre as alterações sobre a legislação tributária e estabelece as políticas das agências financeiras. MORAES, Alexandre, pg. 670, Direito Constitucional, ED. Atlas, 2018.

Quanto às apresentações de EMENDAS, destinadas em alterar o projeto da LDO, somente podem ser aprovados se compatível com o Plano Plurianual, em conformidade com o artigo 63 da CF\88 e artigo 166 da CF\88, parágrafo 4º.

Quanto ao prazo para a sua votação, pelo previsto no artigo 57 da CF\88 as sessões legislativas não podem se encerrar sem a sua votação.

Quanto aos recursos vetados, que sofrerem emendas ou rejeitados, o Poder Executivo pode apresentar proposta de abertura de créditos especiais ao Legislativo, conforme o previsto no artigo 166, parágrafo 4º da CF\88.

Conclusivamente, pode-se afirmar que a LDO é o instrumento legal utilizado pelo Poder Executivo para nortear a elaboração do Orçamento anual, instrumento que deve ser elaborado nos limites impostos pela lei, fazendo as previsões de gastos, as metas e apresentando os projetos prioritários de investimentos. Todas essas propostas têm que ser apresentadas ao Poder Legislativo para ciência, discussão, apresentação de emendas



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU
Palacete Albino Soares Ferreira Júnior
CNPJ: 04.557.427/0001-46

e votação.

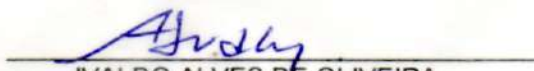
Ultrapassado a questão específica, em face da constitucionalidade e legalidade apontada, neste parecer técnico, manifestamo-nos favoravelmente a sua tramitação por esta Casa e aprovação.

CONCLUSÃO: Neste sentido, por tudo quanto exposto, nossos pareceres é pela aprovação do Projeto de Lei Municipal nº .006\2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, todavia, guardamos o que o parlamento, pode ter interpretação diferente deste Parecer.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS


SANDRO LIMA RAMOS
PRESIDENTE

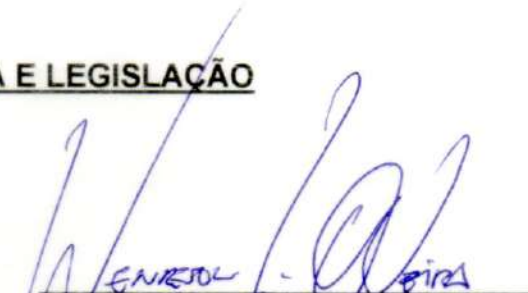

PAULO ROBERTO DO ROSÁRIO BARRÓS
RELATOR


IVALDO ALVES DE OLIVEIRA
MEMBRO

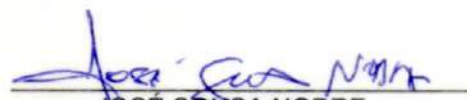

CARLOS RENAN VIEIRA FURTADO
SUPLENTE

COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO


PAULO ROBERTO DO ROSÁRIO BARRÓS
PRESIDENTE


WENDESON LAURINDO DE OLIVEIRA
RELATOR


FRANCINALDO DE JESUS CORRÊA MONTEIRO
MEMBRO


JOSÉ SOUSA NOBRE
SUPLENTE